



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO N.º D. O. U.
C	De 28/06/1999
C	Rubrica

428

Processo : 10650.000422/95-18

Acórdão : 201-72.083

Sessão : 16 de setembro de 1998

Recurso : 103.014

Recorrente : AGROFLORESTAL SANTA CECÍLIA LTDA.

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte – MG

ITR – EXERCÍCIO DE 1994 – INCONSTITUCIONALIDADE – APRECIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA – Tenho entendimento próprio de que a inconstitucionalidade é insuscetível de apreciação na esfera administrativa pelo fato de que o funcionário público e os órgãos de administrações públicas, no exercício de função administrativa, não podem negar aplicação à lei, sob alegação de sua inconstitucionalidade, por isso que, tendo a lei merecido a sanção presidencial, não há como sobrepor-se um órgão do Poder Executivo a um texto legal sancionado pelo Chefe do Poder Executivo. Não há como a Autoridade Administrativa rever o valor do Lançamento do ITR se o contribuinte não se valeu do único remédio legal que autoriza tal revisão, qual seja, apresentação de Laudo de Avaliação emitido nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94. O cálculo da Contribuição para a CNA é efetuado com base no art. 580, inciso III, da CLT, com a redação da Lei nº 7.047/82, atualizado pela Nota COSIT/DIPAC nº 108, de 23 de agosto de 1995. A Contribuição à CONTAG é prevista no art. 4º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.166/71, e no art. 580, inciso II, da CLT, com redação dada pela Lei nº 7.047/82 e atualização da Nota COSIT/DIPAC nº 108/95. A Lei nº 8.315/91, que criou o SENAR, dispõe, em seu art. 3º, inciso VII, que constitui renda do SENAR, dentre outras, a Contribuição prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.989/82, combinado com o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.146/70, que continuará sendo recolhida pelo INCRA (atualmente pela SRF), juntamente com o ITR. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
AGROFLORESTAL SANTA CECÍLIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes,  
por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
Presidenta

  
Geber Moreira  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Sérgio Gomes Velloso, Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda e João Berjas (Suplente).

ECVS/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10650.000422/95-18  
**Acórdão** : 201-72.083

**Recurso** : 103.014  
**Recorrente** : AGROFLORESTAL SANTA CECÍLIA LTDA.

## RELATÓRIO

Contra AGROFLORESTAL SANTA CECÍLIA LTDA. emitiu-se a Notificação de fls. 14, relativa ao ITR e às Contribuições à CONTAG, à CNA e ao SENAR, do exercício de 1994, no montante de 17.891,72 UFIR, com vencimento para 22/05/95, referente ao imóvel de sua propriedade inscrito na SRF sob o nº 3556690.6.

Inconformada, a interessada apresentou, tempestivamente, as suas razões de discordância, resumidamente descritas a seguir:

Aduz que recebeu a referida Notificação majorada excessivamente, em virtude das disposições da Lei nº 8.847/94, conversão da MP nº 399/93.

Entende que o lançamento não pode prosperar, por motivos ligados à publicação dos diplomas legais de regência, a defeitos neles contidos e a erros na publicação, eis que, consoante seu entendimento, somente quando da publicação da ratificação da MP nº 399/93, no dia 07 de janeiro de 1994, pode-se constatar a majoração do imposto, pelo que a sua cobrança, em 1994, afrontaria o art. 150 da CF. Estar-se-ia cobrando tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o instituiu ou aumentou.

Acrescenta, ainda, que a Lei nº 8.847/94 traz disposições que inovam ou alteram as da MP nº 399/93, ora não produzindo reflexos na majoração do tributo, ora produzindo e, portanto, nesses casos, submetidas às regras proibitórias do art. 150 da CF.

Prossegue argumentando que a Lei nº 8.847/94 estabeleceu um tipo híbrido de lançamento, misto de ofício e com base em declaração, o que fere, de forma flagrante, as normas pertinentes ao Código Tributário Nacional, contidas nos artigos 147 a 150, para concluir que, no caso em questão, fora realizado segundo o critério do arbitramento, nos termos do art. 148 do CTN, vez que o Fisco, ignorando o valor declarado pelo sujeito passivo, arbitrou o valor fundiário do imóvel rural à revelia das regras ditadas pelo art. 148 do CTN.

Cita, ainda, a jurisprudência, rejeitando esse procedimento, a fim de que lhe seja dado guarida em sua pretensão.

Continua entendendo ser inadmissível a aplicação dos VTN especificados na tabela, pelo fato de não se ter levado em consideração os diversos tipos de terras existentes no município.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10650.000422/95-18  
**Acórdão** : 201-72.083

Diz que, como passou a compor a base de cálculo, a correção da tabela de valores da terra nua configura majoração de tributo, sujeita ao princípio da anterioridade e que, por todo o exposto, não existe lei aplicável para o ano de 1994.

Também se insurge contra a Cobrança da Contribuição Sindical à Confederação Nacional de Agricultura (CNA) e da Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), porque fundamentadas em decretos-leis, não apreciados pelo Congresso Nacional, na forma prevista no art. 25 do Ato das Disposições Transitórias da CF/88.

Reclama que as áreas de reserva legal (2.400,0ha) e preservação permanente (960,0ha) declaradas na DITR/92 não foram levadas em consideração para o cálculo do imposto.

Solicita que se considere a área de pastoreio temporário (7.780,0ha), declarada na DITR como imprestáveis, por tratar-se de terras muito fracas, situadas em região muito seca.

Por fim, pede para que sejam julgadas improcedentes as cobranças do imposto e das Contribuições, com o conseqüente arquivamento do processo.

E, caso não seja atendida a solicitação anterior, requer a alteração do Lançamento, excluindo da base de cálculo as áreas de reserva legal e de preservação permanente.

No sentido de melhor instruir o processo, foram juntas ao presente telas do sistema ITR referentes ao processamento da DITR/94 e Lançamento do imposto (fls. 16/19).

Conclui-se, assim, que, ainda que se refira a acórdãos, cabe o mesmo tratamento às citadas decisões judiciais, haja vista que estas se restringem tão-somente aos fatos nelas descritos e às partes integrantes e, por conseguinte, em nada favorecendo a reclamante.

A reclamante discorda da cobrança das Contribuições à CNA e ao SENAR, citando, a seu favor, o art. 25 do ADCT da Constituição Federal.

Entretanto, de acordo com a legislação pertinente à matéria, inclusive a própria Constituição Federal de 1988, tal ponto de vista é descabido. Senão vejamos:

Analisando os artigos que compõem o Capítulo III da CLT, que tratam da Contribuição Sindical, temos:

O artigo 579 determina que "a Contribuição Sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou inexistindo este, na conformidade do disposto no artigo 591".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10650.000422/95-18  
Acórdão : 201-72.083

O artigo 591 preceitua que, inexistindo sindicato, o percentual previsto no item III do art. 589 será creditado à Federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

Já o artigo 580 dispõe que "a Contribuição Sindical será paga de uma só vez, determinando, a seguir, a base de cálculo para as pessoas físicas e jurídicas.

O Decreto-Lei nº 1.166/71 dispõe sobre o enquadramento e as Contribuições Sindicais Rurais.

Seu artigo 1º determina que, para efeito de enquadramento sindical, considera-se EMPRESÁRIO ou EMPREGADOR RURAL a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural.

Possuindo em seu imóvel 2 (dois) trabalhadores, conforme DITR/94 de fls. 13, a reclamante pertence à categoria econômica de EMPREGADOR RURAL e, como tal, está sujeita ao recolhimento das Contribuições Rurais ( à CNA e à CONTAG).

Por sua vez, o art. 4º do mencionado Decreto-Lei nº 1.166/71 dispõe que caberá ao INCRA (e atualmente à SRF) proceder ao lançamento e à Cobrança da Contribuição Sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente decreto-lei.

O cálculo da Contribuição para a CNA é efetuado com base no art. 580, inciso III, da CLT, com a redação da Lei nº 7.047/82, atualizado pela Nota COSIT/DIPAC nº 108, de 23 de agosto de 1995.

A Contribuição à CONTAG é prevista no art. 4º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.166/71, e no art. 580, inciso II, da CLT, com redação dada pela Lei nº 7.047/82 e atualização da Nota COSIT/DIPAC nº 108/95.

Esses dispositivos legais continuam em vigor, pelo princípio da recepção das leis, já que não contrariam a nova Constituição.

Note-se que, no caso dos Sindicatos Rurais, o constituinte foi mais claro ainda ao dispor que "até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita conjuntamente com a do Imposto Territorial Rural, pelo mesmo órgão arrecadador" (CF-ADCT - art. 10, § 2º).

Por sua vez, a Contribuição ao SENAR também foi prevista na Constituição Federal, no art. 62 do ADCT, que determina que "a lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10650.000422/95-18  
Acórdão : 201-72.083

A Lei nº 8.315/91, que criou o SENAR, dispõe, em seu art. 3º, inciso VII, que constitui renda do SENAR, dentre outras, a contribuição prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.989/82, combinado com o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.146/70, que continuará sendo recolhida pelo INCRA (atualmente pela SRF), juntamente com o ITR.

Esclareça-se que, tanto o Decreto-Lei nº 1.166/71 quanto o Decreto-Lei nº 1.989/82, há muito foram apreciados pelo Congresso Nacional, pelo que o art. 25 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988 não os alcançam.

Assim sendo, a SRF, nos termos da legislação em vigor, vem lançando e cobrando as Contribuições Sindicais Rurais, não cabendo reparos à presente notificação quanto às Contribuições à CONTAG, à CNA e ao SENAR.

Quanto ao lançamento do imposto, verifica-se que o mesmo foi efetuado com base nos dados declarados pela própria contribuinte, excluindo da base de cálculo o valor das áreas isentas existentes na propriedade, senão vejamos:

O ITR é calculado tomando-se por base o Valor da Terra Nua - VTN declarado e aceito, multiplicado pela alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel, considerando o tamanho da propriedade e as desigualdades regionais, conforme artigo 5º da Lei nº 8.847/94.

De acordo com a Notificação de fls. 14 e DITR/94 de fls. 13, foi declarado como Valor da Terra Nua - VTN 351.483,00 UFIR que, diminuído dos valores das áreas isentas existentes na propriedade (960,0ha de preservação permanente e 2.400,0ha de reserva legal), chegou-se ao VTN de 253.067,33 UFIR, serviu de base de cálculo para o lançamento do imposto.

A alíquota é de 6,80%, considerando que o imóvel tem área total entre 8.000,0 e 16.000,0ha e percentual de utilização efetiva da área aproveitável inferior a 30,0% no segundo ano consecutivo, conforme art. 5º da Lei nº 8.847/94 (Tabela II do Anexo I).

O cálculo da utilização foi efetuado a partir das informações prestadas na DITR/94 de fls. 13 e segundo a IE-INCRA nº 19/80, aprovada pela Portaria MA nº 145/80, sendo que:

- a área de pecuária calculada é obtida aplicando-se a fórmula: - ANIMAIS DE GRANDE PORTE/ÍNDICE MÍNIMO DE RENDIMENTO PARA PECUÁRIA NA REGIÃO DO IMÓVEL. Portanto, considerando que o ZP da região é 4, a área calculada será:  $0/0,25 = 0$  ha;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10650.000422/95-18  
Acórdão : 201-72.083

- a área de pastagem plantada declarada no item 13 do Quadro 04 é igual a zero;

- a área de pecuária aceita é a maior entre a área de pecuária calculada e a área de pastagem plantada declarada, sendo, portanto, igual a zero ha;

- a área de produção vegetal (Quadro 06) é, também, igual a zero;

- a área aproveitável informada, conforme Documento de fls. 17, é: (12.000,0 - 960,0 - 2.400,0 - 20,0) ha = 8.620,0ha; e

- a Área Efetivamente Utilizada é o somatório da área de pecuária aceita (0ha) e da área de produção vegetal (0ha), ou seja, não existe no imóvel área utilizada.

Calcula-se o percentual de utilização pela seguinte fórmula:

$$\text{UTILIZAÇÃO (\%)} = \frac{\text{Área Utilizada} \times 100}{\text{Área Aproveitável}} = \frac{0 \times 100}{8.620,0} = 0,0\%$$

Requer a contribuinte que seja considerada como imprestável a área de pastoreio temporário (7.780,0ha) declarada na DITR/94, sem, no entanto, apresentar qualquer documento para comprovar suas alegações.

Determina o art. 15 do Decreto nº 70.235/72 que a impugnação seja formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

Não merecem acolhida reclamações quando desacompanhadas de prova documental.

Esclareça-se que, mesmo que tal área fosse considerada imprestável, o Lançamento não seria alterado, considerando que o art. 11 da Lei nº 8.847/94 determinou que são isentas do imposto apenas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico e as reflorestadas com essências nativas. Portanto, as terras imprestáveis, embora consideradas inaproveitáveis, não são isentas de tributação. O grau de utilização e, conseqüentemente, a alíquota de cálculo, permaneceriam inalterados, uma vez que, apesar da redução da área aproveitável, a área utilizada continuaria igual a zero.

Observa-se, portanto, que o imposto e as Contribuições vinculadas foram lançados tomando-se por base o VTN declarado e aceito, aplicando-se a alíquota de cálculo devida, considerando que o imóvel tem percentual de utilização efetiva da área aproveitável de 0,0%, com base nos dados de sua DITR/94, respeitados os limites impostos pela legislação de regência, não merecendo qualquer reparo a Notificação de fls. 14.

434



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10650.000422/95-18**  
**Acórdão : 201-72.083**

Ante o exposto, a Autoridade Monocrática julgou **PROCEDENTE** o Lançamento.

Irresignada, a Empresa interpõe o Recurso de fls. 30/39, contra-razoado pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 40/42, de cujas peças dou conhecimento a meus ilustres pares, através da leitura de seus tópicos principais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

435

Processo : 10650.000422/95-18  
Acórdão : 201-72.083

### VOTO DO CONSELHEIRO- RELATOR GEBER MOREIRA

AGROFLORESTAL SANTA CECÍLIA LTDA. insurge-se, no presente processo, contra o Lançamento Tributário referente ao exercício de 1994, sobre o imóvel de sua propriedade, devidamente descrito na Notificação de fls. 14, questionando, basicamente, com base nas disposições das alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal, a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR no mesmo ato em que foi publicada a Lei nº 8.847/94, visto que suas normas majoraram o tributo. Alega a recorrente, em suas razões, que: "dizer, como fez a Autoridade Recorrida, que o contencioso administrativo não é o foro próprio para examinar alegações de inconstitucionalidade de lei, é fugir ao debate, forma de se omitir sobre pontos em litígio. A Inconstitucionalidade é matéria a ser discutida em qualquer esfera e em qualquer instância malgrado o vezo que têm os funcionários fiscais de dar maior relevância às normas de hierarquia inferior, quanto mais inferiores mais relevantes; a Portaria vale mais que o Decreto, que vale mais que a Lei, que vale mais que Constituição".

Com base em tal entendimento, parece à ilustre recorrente que "tendo a Autoridade Julgadora "a quo" deixado de apreciar a questão invocada pela impugnante, atinente à Inconstitucionalidade da norma com base na qual se pretendeu impor a cobrança, provocou a supressão de uma instância administrativa, com ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o que faz da decisão um ato nulo, que cumpre ser repetido".

Assim, cumpre enfrentar, de início, a preliminar suscitada e que se refere ao não conhecimento da arguição de inconstitucionalidade pela Autoridade Monocrática que proferiu a decisão recorrida.

Sobre a questão relativa à apreciação de inconstitucionalidade na esfera administrativa, tenho, quanto aos fundamentos, entendimento diverso ao sustentado nos autos.

A mim me parece que existem sólidas razões ditas pelo Direito Administrativo, no sentido de que o servidor público e os órgãos de Administrações Públicas, no exercício de função administrativa, não podem negar aplicação à lei, sob alegação de sua inconstitucionalidade, por isso que **TENDO A LEI MERECIDO A SANÇÃO PRESIDENCIAL, NÃO HÁ COMO, SOBREPOR-SE UM ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO A UM TEXTO LEGAL SANCIONADO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.**

Além do mais, o projeto de lei, durante a sua votação pelo Legislativo e posterior promulgação pelo Executivo, teve seu exame submetido ao crivo do Congresso Nacional e da Presidência da República, sob todos os ângulos, inclusive o da constitucionalidade,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

436

**Processo : 10650.000422/95-18**  
**Acórdão : 201-72.083**

tendo ambos os poderes chegado à conclusão de não haver choque do mesmo com a Constituição.

Esses dois Poderes (Legislativo e Executivo), uma vez publicada a lei, estão, pois, inibidos de se pronunciarem sobre a inconstitucionalidade do diploma legal por eles gerado, pronunciamento esse, constitucionalmente, somente reservado ao Poder Judiciário, que, não estando ligado ao processo de elaboração e promulgação das leis, pode, soberanamente, examinar e julgar se as mesmas estão ou não em desacordo com a Constituição.

Assim sendo, rejeito a preliminar.

No mérito, tendo o recurso, no tocante ao Lançamento do ITR, limitado suas alegações à questão de inconstitucionalidade da Lei nº 8.847/94 e desde que a recorrente não tenha lançado mão do único remédio legal idôneo, a obtenção da revisão do Lançamento em causa, que seria valer-se do Laudo de Avaliação de que trata a questionada lei retrocitada, em seu art. 3º, § 4º, não há como modificar, neste lance, o julgado recorrido.

Com referência às Contribuições à CONTAG, à CNA e ao SENAR, a matéria foi bem decidida na instância "a quo".

Com efeito, o cálculo da Contribuição para a CNA é efetuado com base no art. 580, inciso III, da CLT, com a redação da Lei nº 7.047/82, atualizado pela Nota COSIT/DIPAC nº 108, de 23 de agosto de 1995.

A Contribuição à CONTAG é prevista no art. 4º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.166/71, e no art. 580, inciso II, da CLT, com redação dada pela Lei nº 7.047/82 e atualização da Nota COSIT/DIPAC nº 108/95.

Esses dispositivos legais continuam em vigor, pelo princípio da recepção das leis, já que não contrariam a nova Constituição.

Note-se que, no caso dos Sindicatos Rurais, o constituinte foi mais claro ainda ao dispor que "até ulterior disposição legal, a Cobrança das Contribuições para o Custeio das Atividades dos Sindicatos Rurais será feita conjuntamente com a do Imposto Territorial Rural, pelo mesmo órgão arrecadador." (CF- ADCT - art. 10, § 2º).

Por sua vez, a Contribuição ao SENAR também foi prevista na Constituição Federal, no art. 62 do ADCT que determina que "a lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), nos moldes da legislação relativa ao Serviço de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área".

Lei nº 8.315/91, que criou o SENAR, dispõe, em seu art. 3º, inciso VII, que constitui renda do SENAR, dentre outras, a Contribuição prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº

437



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10650.000422/95-18  
**Acórdão** : 201-72.083

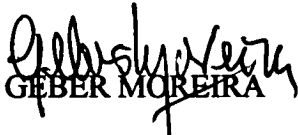
1.989/82, combinado com o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.146/70, que continuará sendo recolhida pelo INCRA (atualmente pela SRF), juntamente com o ITR.

Esclareça-se, ao demais, que, tanto o Decreto-Lei nº 1.166/71, quanto o Decreto-Lei nº 1.989/82, há muito foram apreciados pelo Congresso Nacional, pelo que o art. 25 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988 não os alcançavam.

Isto posto, conheço do recurso, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998

  
GÉBER MOREIRA